



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11040.000157/92-40

Sessão de: 19 de outubro de 1994

Recurso n.º: 95.452

Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS

Recorrida : DRF em Pelotas - RS

DILIGÊNCIA n.º 203-00.285

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sérgio Afanasieff - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

opr/matoss/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 1040.000157/92-40

Recurso n.º: 95.452

Diligência n.º: 203-00.285

Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS

RELATÓRIO

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS foi autuada, em 25.02.92, por ter importado, com isenção de impostos federais, diversos equipamentos hospitalares, descritos a fls. 01/03, que foram cedidos a terceiros, no caso à Procardiaco Clínica e Cirurgia Cardiovascular. Ltda., infringindo os artigos 149 e 152 do Decreto n.º 91.030/85 e o artigo 2.º da Lei n.º 8.032/90.

Em sua impugnação, a Santa Casa de Misericórdia de Pelotas justifica a contratação da Procardiaco, em face da impossibilidade de pagar salários adequados aos médicos, por injunções de caráter organizacional, e que a Procardiaco é mera prestadora de serviços para a Santa Casa, responsável pelo manuseio do equipamento.

O autuante, em informação fiscal, aduz que:

"Quem presta serviço a alguém, obviamente, após a execução dos serviços, faz a cobrança mediante faturamento na forma comercial. No entanto tal fato não acontece, posto que, após os serviços prestados, a cobrança vai para o INAMPS, como se a Santa Casa os tivesse realizado. Isso é confirmado pelo disposto na alínea b da Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços assinado em 20 de julho de 1989, a seguir descrita "Caberá à primeira contratante (no caso a Santa Casa) -b) até sete dias após o recebimento, repasar (nosso grifo) à segunda contratante (Procardiaco) oriundo dos serviços diagnóstico por este prestados, na alíneas c e d, da mesma cláusula, estabelecendo mecanismo de controle da Procardiaco em relação as guias de internação e das contas.

É evidente e claro o artifício utilizado para benefício da firma. Uso dos equipamentos sem custo de infra-estrutura (aluguel água, luz etc).

Conforme Termo de Esclarecimento, datado de 11.11.91, item 5, confime-se a origem do faturamento da Procardiaco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11040.000157/92-40

Diligência n.º : 203-00.285

Quanto aos cheque e recibos, apontados na defesa como supostamente para importação do equipamento Analisador de Holter, veja-se o ofício a nós encaminhado com data de 18 de fevereiro de 1992, juntado às fls. 11 do processo 11040.000158/92-11, Nos termos do ofício constava que: "A Procardiaco necessitava do aparelho e a Santa Casa não o podia adquirir, sendo então o aposto (deve ser aporte) de recursos feitos por aquela". Não há o que negar. A firma comprou por intermédio da Santa Casa o equipamento sem pagamento dos respectivos impostos, para sua exploração comercial."

A decisão a quo considerou improcedente a impugnação e determinou que, além da exigência do IPI, aplicar multa de 50% pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da autoridade aduaneira como determina o art. 521, II, a, do regulamento aduaneiro.

Em seu recurso voluntário, reitera os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, requerendo, ao final, a extinção da ação fiscal.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11040.000157/92-40

Diligência n.º: 203-00.285

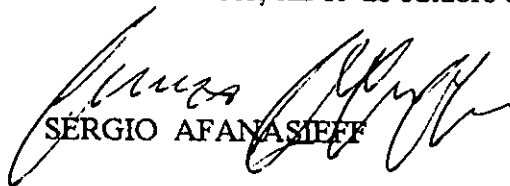
VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de multa de IPI incidente em aparelhos importados, conforme descrito nos autos.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne providenciar a anexação, por cópia, da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, no processo de Imposto de Importação. Este processo deve ser devolvido, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF